



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000006424**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2267405-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA, é agravado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**MENDES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36179

Agravo de instrumento nº 2267405-98.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Aparecida de Almeida Oliveira

Agravado: Banco BMG S/A.

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Propositura de várias ações em face do mesmo réu, discutindo contratos semelhantes - Inadmissibilidade - Fragmentação desnecessária de pretensões que poderiam ser processadas em um único feito - Acerto na determinação de aditamento da inicial distribuída em primeiro lugar, com inclusão dos pedidos daquelas demandas posteriores, que evita julgamentos contraditórios e multiplicação indevida de lides em desproveito do serviço judiciário - Observância dos princípios da segurança jurídica, celeridade e economia processual - Precedentes deste E. TJSP - Agravo improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 279/280 que, dentre outras determinações, julgou extintas as ações em anexo, de nº 1030290-15.2023.8.26.0506, 1030276-31.2023.8.26.0506 e 1030272-91.2023.2023.8.26.0506 sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV c/c 327 e 55, todos do CPC, determinou à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono do réu, arbitrados em dois mil reais, observada a gratuidade de justiça, facultar o aditamento da inicial do processo de origem para incluir a causa de pedir e o pedido das ações então extintas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inconformada busca a requerente, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que teria entabulado contrato de empréstimo consignado em 14-12-2020, cuja taxa de juros discreparia da máxima permitida pelo INSS, onde busca o reconhecimento da irregularidade. Afirma que nas outras ações trataria de contratos distintos, cujo apensamento não poderia prevalecer, sob pena de trazer prejuízos à demandante. Pede o provimento do recurso para que as demais ações sejam redistribuídas (fls. 1/12).

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 284.

Sem contraminuta (fls. 286).

É o relatório.

A demandante sustenta ter celebrado, com o agravado, contrato de empréstimo com previsão de taxa de juros de 1,85% ao mês, a qual seria acima do limite

imposto pelo INSS (1,80% a.m.). Nas demais ações extintas (nº 1030290-15.2023.8.26.0506, 1030276-31.2023.8.26.0506 e 1030272- 91.2023.2023.8.26.0506), por dizerem respeito a vínculos diversos, caberia determinar a redistribuição, segundo pretendeu, para evitar a análise da questão como se tudo fosse o mesmo, com a mesma taxa de juros.

Entretanto, o inconformismo da recorrente não merece guarida. Como já adiantado no despacho inaugural deste recurso, juros remuneratórios não se confundem com custo efetivo total (CET). Ao contrário do alegado, a diferença é irrisória, mesmo que venha a ser reconhecida como indevida. Nada impede que os contratos sejam examinados individualmente na mesma sentença. De outro lado, não se vislumbra desacerto na determinação de reunião dos feitos propostos diante de um mesmo réu ou obrigação, a evitar julgamentos contraditórios e multiplicação indevida de lides em desproveito do serviço judiciário.

A verdade é que a requerente optou, sem uma justificativa adequada, ajuizar ações para discutir contratos de empréstimo contra o mesmo requerido, causando uma movimentação desnecessária do Poder Judiciário. Logo, tratando-se de fragmentação desnecessária de demandas que poderiam ser processadas em um único feito, há mesmo necessidade de reunião dos processos para julgamento em conjunto, como muito bem entendeu o Juízo singular.

A propósito, amolda-se ao caso em análise o entendimento de que, *“conforme dispõe o artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil, o julgador pode reunir demandas com identidade de elementos para julgamento conjunto, buscando evitar decisões conflitantes e de modo a garantir a segurança jurídica, celeridade e economia processual, sem ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, imparcialidade e inércia”* (TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1022188-24.2024.8.26.0003, REL. DES. FLÁVIO CUNHA DA SILVA, j. 21/11/2024).

E não discrepa dessa linha de entendimento a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça, analisando casos idênticos. Confira-se:

*“Agravado de Instrumento - Ação de obrigação de fazer - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Reserva de Margem Consignável (RMC) - Reconhecimento de conexão - Admissibilidade - Reunião que visa facilitar a instrução e julgamento dos feitos e evitar a possibilidade de decisões conflitantes - Inteligência do art. 55 do CPC - Decisão mantida - Recurso improvido”* (AI nº 2305107-78.2024.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito

Privado, REL. DES. THIAGO DE SIQUEIRA, j. 25/10/2024);

*“Agravado de instrumento. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Decisão que determinou a reunião de feitos referentes a sucessivos contratos de mútuo. Inconformismo do autor. Alegação de que a fragmentação das ações não configura litigância ilícita, mas situações jurídicas individualizadas que exigem apreciação específica. Hipótese não verificada. Demandante ajuizou dez ações contra o banco requerido, no mesmo dia, sob a alegação de cobrança abusiva de juros remuneratórios, entre outras causas de pedir semelhantes. A análise das múltiplas ações propostas pelo requerente comprova a fragmentação desnecessária de demandas que poderiam ser processadas em um único feito. Necessidade de reunião dos processos para julgamento em conjunto. Aplicação dos Enunciados 6 e 12 do Comunicado CG 424/2024, do NUMOPEDE, que combatem o abuso do direito processual e a litigância de má-fé, considerando a intenção de ampliar artificialmente o litígio. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2330420-41.2024.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, REL. DES. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, j. 22/11/2024);*

*“Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais - Empréstimos consignados que a autora nega ter contratado - Decisão do juízo determinando a emenda à inicial para que os três contratos questionados sejam incluídos no mesmo processo - Medida de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário - Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG 02/2017 - Decisão mantida - Recurso não provido” (AI nº 2287708-36.2024.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, REL. DES. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, j. 25/09/2024).*

Observado o quadro fático retro, nada há para ser modificado na solução combatida, que permanece incólume.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA  
Relator